



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13866.000333/00-00
Recurso nº : 130.339
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : DANIEL GALLI NETTO - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO Nº 302-1.348

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Formalizado em: 16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13866.000333/00-00
Resolução nº : 302-1.348

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 27 que transcrevo, a seguir:

“Questiona-se no presente processo a exigência do Imposto Territorial Rural-ITR e Contribuições Sindicais, no valor total de R\$ 2.772,86, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda São Marcos do Marco Zero, com área total de 329,2 ha., Código SRF nº 0789933-5, localizado no município de Querência do Norte/PR, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03.

2. Na impugnação de fls. 01 e 02, apresentada em 28/12/2000, a inventariante dos bens do contribuinte argumentou, em suma, o que segue:

2.1-recebeu no mesmo dia as Notificações de Lançamento do ITR dos Exercícios 1995 e 1996, e, nessa última, o VTN tributado foi de R\$ 290.468,75 e não de R\$ 543.607,39, valores sensivelmente discrepantes, apesar do lançamento ser um ano posterior;

2.2-em 31/03/1993, conforme documento que anexa, requereu licença para desmate da área de mata nativa que excede a reserva legal, a qual foi indeferida; de acordo com a Declaração do Instituto Ambiental do Paraná, em anexo, a área de mata nativa de aproximadamente 140,0 ha. está impossibilitada de qualquer tipo de exploração, tendo em vista o art. 19 da Lei nº 4.771/65 e o Decreto nº 750/93, artigo primeiro e terceiro; assim, estando impossibilitada de explorar a mata nativa, não é justo que a referida área seja passível de tributação; a área de mata nativa estimada é de 120,0 ha. e não de 140,0 ha., como constou da declaração do IAP;

2.3-com isso, o Grau de Utilização da Terra é de 100% e a alíquota base do ITR passa a ser de 0,10%;

2.4-quanto às contribuições para Contag, CNA e Senar, embora tenha sido outorgado competência para a Receita Federal gerir os recursos obtidos, a forma de cobrança, com inclusão na arrecadação e mesma base de cálculo do ITR, é incorreta, posto que o tributo e contribuição tem características distintas, não sendo admissível a cobrança conjunta.

3.Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 03 a 08.

Almeida

Processo nº : 13866.000333/00-00
Resolução nº : 302-1.348

4. *Foram ainda juntados aos autos consultas ao sistema ITR e cópia da DITR/1994 processada do imóvel (fls. 10 a 14).*

5. *É o relatório.*”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/ CGE nº 3.625, de 16/04/2004 (fls. 25/32), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

ÁREAS ISENTAS.

Para o reconhecimento de existência de área isenta não declarada é necessário sua comprovação efetiva.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua declarado quando superior ao mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, e o contribuinte não apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 10/05/2004, o Contribuinte, em 09/06/2004, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 42/47 e anexa documentos às fls. 48/73.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 79 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo n° : 13866.000333/00-00
Resolução n° : 302-1.348

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amoirm, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Diante do exposto como relatado e da documentação anexada aos autos, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para intimar o recorrente (espólio) para apresentar cópia da matrícula do imóvel "São Marcos do Marco Zero".

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora